



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720087/2007-29
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.515 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO LUIZ ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PARQUE ESTADUAL.

Comprovado o fato de que a propriedade está inserida em Parque Estadual criado por meio de Decreto do Governador do Estado, é lícita a sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o patrono do contribuinte, Fernando Raposo Franco, inscrito na OAB-RJ 173.010.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, EWAN TELES AGUIAR, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/06 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003, relativamente ao imóvel denominado “FAZENDA TAQUARAÇA E VERDUM”, localizado no Município de Nova Friburgo - RJ.

De acordo com os esclarecimentos constantes da Notificação, o lançamento decorreu da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, bem como da alteração do VTN declarado.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pelo contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 05):

2003	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Preservação Permanente	1.445,09	0,0
VTN	3,48	5.232.582,36

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a Impugnação de fls. 32/44, por meio da qual apresentou os argumentos assim sintetizados pela decisão recorrida:

I - a Notificação não consegue explicar com clareza, em face dos documentos anteriormente apresentados, os motivos que levaram à autuação do Impugnante; tendo em vista não ter a fiscalização analisado a documentação fornecida pelo impugnante por oportunidade do Termo de Intimação Fiscal, requer a anulação da Notificação de Lançamento, por vício formal;

II - conforme poderá ser verificado através da Certidão exarada pela prefeitura Municipal de Nova Friburgo, a área objeto da presente autuação está localizada em Área de Preservação Ambiental - APA;

III - a Área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima foi criada pelo Decreto nº 156 de 03 de janeiro de 1990; a legislação ambiental restringiu severamente o uso;

IV - o imóvel também é uma APA Estadual, encontrando-se dentro de Parque Estadual conforme dispõe o Decreto Estadual nº 29.213/2001 e o Decreto Estadual nº 31.343/2002, gozando de proteção integral;

V - alega está incluída no art. 10, inciso V do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002;

VI - caso a documentação ora juntada não seja suficiente para elidir a cobrança ora realizada, requer a suspensão do feito até o IEF/RJ - Instituto Estadual de Florestas responda a solicitação feita para vistoriar o imóvel;

VII - que no Ato Declaratório Ambiental - ADA está declarada apenas a área de Preservação Permanente de acordo com o Laudo Técnico, não fazendo qualquer menção à Área de Interesse Ecológico, como deveria estar previsto;

VIII - na DITR/2003 informa que toda a área do imóvel é de Preservação Permanente quando deveria constar que 1.066 hectares seriam de Preservação Permanente e que todo o imóvel, em razão do Decreto Municipal 156/1990 e do Decreto Estadual nº 29.213/2001 e também do Decreto Estadual nº 31.343/2002 seriam também de Proteção Ambiental/Interesse Ecológico;

IX - a fiscalização desconsiderou, sem motivo, os valores informados pelo impugnante na DITR/2003 no valor de R\$ 50.403,00 e, de maneira voluntariosa, utilizou outro método, mais favorável à Fazenda;

X - caso os elementos trazidos aos autos não sejam suficientes para a improcedência da Notificação de Lançamento, requer seja realizada perícia técnica no imóvel tendo determinado o perito e os quesitos.

Na análise de tais alegações, os integrantes da DRJ em Recife decidiram pela parcial manutenção do lançamento, acolhendo, como comprovada uma área de preservação permanente de 1.066,0 hectares, *verbis*:

33. O Impugnante apresentou o Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolado no Ibama em 2000 com 1.066,0ha de Área de preservação permanente, fl. 23, tendo assim direito a deduzir esta Área da Área tributável.

Inconformado com a manutenção da parcela remanescente, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 119/131, por meio do qual requereu:

IV DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, a ora Recorrente vem, respeitosamente, presença deste E. Conselho, requerer que seja reformada parcialmente a decisão recorrida, para:

- (i) declarar que a área de 380 ha (trezentos e oitenta hectares) não é passível de tributação pelo ITR, em razão de se tratar de área imprestável atividade rural, estar ocupada com benfeitorias e estradas, além de localizar-se dentro da APA Municipal e Estadual; e*
- (ii) caso assim não entenda, o que se admite por amor ao debate, acolher o pedido de posterior juntada dos documentos que comprovam as alegações do ora Recorrente, os quais ainda não foram fornecidos pelo IEF/RJ e o INEA/RJ, além de acolher o pedido de produção de prova pericial, a qual demonstrará que o VTN utilizado para fins do cálculo do ITR não guarda nenhuma relação com o valor de mercado da terra praticado na localidade.*

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 29.06.2010, como atesta o AR de fls. 118. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.07.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de ITR relativo ao Exercício 2003. O lançamento originalmente contemplava a glosa de área de preservação permanente de 1.445,09 hectares, assim como o arbitramento do VTN. A decisão recorrida, porém, acolhendo ADA apresentado tempestivamente pelo contribuinte, alterou a glosa da área de preservação permanente, reduzindo tal glosa para 379,09 hectares (1.445,09 – 1.066,00).

O Recorrente não se conformou com a manutenção parcial do lançamento, e pugna pela exclusão total da área da tributação.

Passa-se então a analisar suas alegações de mérito.

Da alegação de que a propriedade está inserida em APA e em Parque

Estadual

O Recorrente afirma que sua propriedade está integralmente inserida em uma Área de Preservação Ambiental (APA) e também está inserida dentro de um parque estadual.

Até a interposição do Recurso Voluntário, porém, não trouxera qualquer prova de suas alegações, limitando-se a afirmar que requerera ao IEF e ao INEA que realizassem perícias no local a fim de atestar estes fatos. Requereu então que:

Assim, requer, igualmente, seja permitida a posterior juntada da referida declaração para que reste finalmente demonstrada que toda a área da "Fazenda Taquaraoca e Verdum" está inserida na APA Estadual de Macaé de Cima e no Parque Estadual dos Três Picos.

Após a distribuição do recurso, e anteriormente à inclusão do mesmo em pauta para julgamento, o Recorrente fez juntar aos autos do processo nº 10730.720097/2007-64 – no qual se discute matéria idêntica àquela aqui discutida – documento emitido pelo INEA/RJ do qual consta que:

Em atenção ao requerimento de V.Sa., serve o presente para informar que os imóveis denominados Fazenda macaé de Cima e Fazenda Taquaraoca e Verdum encontram-se inseridos nos limites do Parque Estadual dos Três Picos e na área de Proteção Ambiental de Macaé de Cima, conforme mapa anexo.

Tal documento foi assinado pela Diretora de Biodiversidade e Áreas Protegidas do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e, de fato, comprova a alegação de que

sua propriedade está integralmente inserida no referido parque estadual, assim como na APA denominada Macaé de Cima.

De fato, se a totalidade da referida área está inserida em área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, ela não poderá estar sujeita ao ITR, pois tais áreas devem ser excluídas da tributação pelo imposto, nos exatos termos do que determina a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, § 1º, II, b, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...).

Como se viu, os documentos trazidos pelo Recorrente demonstram que a FAZENDA TAQUARAoca E VERDUM estaria realmente inserida no Parque Estadual dos Três Picos. Este parque, por seu turno, foi criado em 05.06.2002, por meio do Decreto Estadual nº 31.343, e tinha, entre outros, o objetivo de proteger os ecossistemas da região.

Releva nota ainda que o mencionado parque estadual foi criado nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que assim dispõe:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: *espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

*Art. 11. O **Parque Nacional** tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal

(sem destaques no original)

Com base na legislação acima transcrita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a área em que está situada a propriedade do Recorrente é de posse e domínio públicos, por se tratar de parque estadual – que tem, nos termos da referida lei – os mesmos efeitos de um parque nacional, tratando-se de unidade de proteção integral, nos termos das normas acima transcritas.

Sendo assim, é lícito concluir que: i) a propriedade do Recorrente está situada em parque estadual, criado em 2002; e ii) quando da criação do parque, nos termos da Lei nº 9.985/00, passou a ser área de posse e domínio público.

Por isso, é de reconhecer que, de fato, a propriedade da Recorrente encontra-se integralmente em área de uso limitado, razão pela qual tem ele direito à exclusão da mesma da tributação pelo ITR, nos termos do que determina o art. 10 da Lei nº 9.393/96, já transcrita anteriormente.

Neste sentido:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA. Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR-1999. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência, ainda mais quando instrui pedido de autorização junto ao IBAMA. ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO. A criação de Parque Estadual por meio de Decreto do Governador do Estado, com o fim de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, afeta a área da propriedade atingida para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão nº 30134410, Processo 10820002278200372, julgado em 25.04.2008)

Outrossim, é importante destacar que a propriedade do Recorrente também está inserida – conforme atestado pela certidão anteriormente referida - na Área de Proteção Ambiental (APA) denominada Reserva Ecológica de Macaé de Cima, conforme Decreto nº 156, de 03 de Janeiro do 1990. Tal decreto estabeleceu que:

Art. 3º - Ressalvadas as atividades científicas que deverão ter tratamento específico, através das autoridades competentes a nível federal e municipal, são proibidas, dentro do perímetro que compõe a Reserva Ecológica de Macaé de Cima, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça, apreensão ou introdução de espécies da flora e da fauna silvestres, bem como aquelas que, a qualquer título pretendido, implicarem em modificações do ambiente.

Assim é que também por este motivo, a propriedade do Recorrente não poderia estar sujeita ao pagamento do ITR, conforme jurisprudência deste Conselho:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1998 Imóvel cravado em área de Proteção Ambiental de Interesse Ecológico. Decreto juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária. Comprovado, inclusive por informação do IBAMA, que o imóvel está encravado em área de proteção ambiental, não há incidência do ITR, visto que é hipótese legal de exclusão da obrigação tributária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão nº 30133992, Processo 13362000802200222, julgado em 04.07.2007)

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecida a isenção do ITR sobre a totalidade da propriedade da Recorrente, nos termos do art. 10, § 1º, II, b, da Lei nº 9.393/96. Por este mesmo motivo, deixo de analisar o pedido do Recorrente no que diz respeito às demais razões de mérito.

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti